



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056436-57.2015.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**APELANTE:** GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO (AUTOR)

**ADVOGADO:** RODRIGO DE JESUS CIRNE (OAB RS106803)

**ADVOGADO:** FABIO MILMAN (OAB RS024161)

**APELANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

Esta apelação e recurso adesivo atacam sentença proferida em ação do procedimento comum que discutiu acerca de indenização a título de danos morais.

Os fatos estão assim relatados na sentença:

### **1. RELATÓRIO**

*Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS. O autor afirma que é Juiz do Trabalho vinculado à Justiça do Trabalho da Quarta Região e que foi designado para a Segunda Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS, no período de maio a agosto de 2012. Narra que, à época, surgiu inconformismo por parte dos advogados da localidade, no que tange ao entendimento adotado pelo magistrado, quanto aos honorários contratuais cobrados, no contexto dos processos em que advogados que atuam junto a sindicatos patrocinam a causa e em que é concedida assistência judiciária gratuita aos reclamantes. Afirma que tentou reunir-se com os integrantes da OAB da Subseção de Cachoeirinha, a fim de resolver a situação, sem, no entanto, lograr êxito, o que levou a determinar como condição, nos processos trabalhistas em que houvesse acordo, que os advogados declarassem que honorários contratuais seriam de apenas quinze por cento sobre o valor do acordo, de modo que nenhum valor adicional seria cobrado do trabalhador beneficiário da assistência jurídica gratuita. Refere que não houve aceitação e aduz que, diante do posicionamento adotado, alguns advogados da subseção restaram inconformados, buscando as vias legais disponíveis (via recursal e, esgotada essa possibilidade, pedido de intervenção do órgão de classe, OAB). Refere que, em audiência trabalhista, a vice-presidente da Subseção da OAB de Cachoeirinha, Raquel Simone Berdardi Caovilla, demonstrou sua indignação, constringendo o magistrado, o que o levou a expedir ofícios à OAB, bem como ao Ministério Público do Trabalho. Observa que os ofícios não foram respondidos, mas que foi marcada reunião junto à Ordem, ocasião em que foi informado que a Seccional do Rio Grande do Sul da OAB não mais se posicionava contrária à cumulação de honorários assistenciais e contratuais por advogados que prestam assistência judiciária gratuita. Narra que foram promovidas notas de desagravo público em favor das advogadas Raquel Simone Bernardi Caovilla e Ana Marilza Soares, em maio e em julho de 2013, respectivamente, tendo sido publicadas notícias repreendendo-o pela cognição adotada, tendo havido, também, requerimento de correção parcial pela primeira, em agosto de 2012, a fim de que o magistrado fosse considerado suspeito em processos do escritório da advogada Raquel. Refere que notas sobre o desagravo público foram divulgadas nos sítios ConJur e Espaço Vital, tendo-se surpreendido com a notícia de que teria "achacado" a advogada Raquel durante audiência, verificando que sua reputação estava sendo objeto de apreciação negativa, em possível abalo à sua imagem, por ofensa à sua*

**5056436-57.2015.4.04.7100**

**40002239064.V56**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*honra e à sua dignidade. Menciona que, em razão dessa situação, a Associação dos Magistrados do Trabalho da Quarta Região - AMATRA4 requereu, administrativamente, a cópia integral dos processos nº 307568/2012 e nº 307563/2012, que culminaram nos desagravos, entretanto o requerimento não foi respondido, e a AMATRA4, juntamente com o magistrado, ajuizou a ação de exibição de documentos de nº 5028207-24.2014.404.7100, nesta Segunda Vara Federal de Porto Alegre/RS, julgada procedente para o fim de que os processos e documentos administrativos fossem juntados aos autos da ação de exibição. O autor alega que esses processos administrativos não observaram o rito apropriado, uma vez que, apesar de não ter sido realizada produção de prova e não ter havido investigação dos fatos, concluiu-se pela realização do desagravo. Relata que foram escritas diversas ofensas pelos julgadores da OAB nesses processos. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em razão de procedimentos corporativos adotados que teriam culminado em prejuízo à sua honra e à sua reputação. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (ev. 1).*

*O autor recolheu custas (ev. 4).*

*A decisão do ev. 5 determinou a citação e, após a contestação, réplica, com subsequente conclusão.*

*O autor juntou documentos (ev. 8 e ev. 9).*

*A ré contestou. Alega que a conduta do magistrado, na audiência em que participava a advogada Raquel Simone Bernardi, foi reprovável, pois o autor teria, supostamente, obrigado a procuradora a renunciar aos honorários contratuais, sob pena de encaminhar notícia ao Ministério Público do Trabalho, mencionando tal fato. Pondera que, em outra audiência, ocasião em que participava a advogada Ana Marilza Soares, as medidas tomadas pelo autor foram indevidas, pois, aparentemente, teria impedido a realização de prova e cassado a palavra da advogada, o que teria levado a que perdesse seu cliente. Narra que, à medida que situações semelhantes começaram a acontecer, procedimentos foram propostos perante a Ordem, bem como ocorreram diversas reuniões entre os representantes da OAB/RS, AMATRA4 e Corregedorias, a fim de apurar o ocorrido. Refere que a instituição não tem poder disciplinar sobre o agente público, e que só pode se manifestar através de desagravo público realizado pela Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados (CDAP), podendo encaminhar manifestação para a Corregedoria competente, referindo que não seria possível eventual "punição" e "perseguição" ao magistrado por parte da OAB, porquanto a instituição serviria apenas à defesa dos interesses e prerrogativas da advocacia. A ré aduz, também, que não foram cometidos excessos e/ou ilegalidades nos atos e no procedimento de desagravo público instaurados. Sustenta que meros aborrecimentos não são suficientes para caracterizar dano moral e que o autor não trouxe provas de que os fatos ocorridos causaram-lhe dano. Pondera que eventual indenização deve pautar-se na razoabilidade (ev. 10).*

*O autor apresentou réplica. Aponta fatos que entende incontroversos e reitera suas alegações. Postula a produção de prova oral (ev. 14).*

*A OAB, intimada, manifestou-se, juntando documentos (ev. 17).*

*A decisão do ev. 19 deferiu produção da prova testemunhal.*

*A ré indicou testemunhas (ev. 23).*

*O autor indicou testemunhas (ev. 24).*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A decisão do ev. 26 determinou a intimação do autor, para indicar os fatos a provar, a partir de cada uma das testemunhas, considerando o § 6º do art. 357 do CPC2015.*

*O autor esclareceu a finalidade de oitiva das testemunhas, indicando pretender demonstrar a extensão do dano moral em diferentes âmbitos de sua vida, e noticiou ocorrência de fato novo, relativo a alegado constrangimento, para que se declarasse impedido em ação civil pública proposta pela OAB/RS na Justiça do Trabalho, o que constituiria "ataques" à sua pessoa pela OAB/RS, por meio dos sítios eletrônicos desta, do ConJur e do Espaço Vital. Requereu a tramitação do processo em segredo de justiça (ev. 29).*

*A decisão do ev. 32 deferiu a tramitação em segredo de justiça, intimou a ré, para manifestar-se sobre os fatos novos, deferiu a oitiva das testemunhas arroladas e oportunizou produção de prova oral acerca dos fatos que motivaram os agravos.*

*O autor requereu a oitiva de testemunhas quanto aos fatos motivadores dos agravos (ev. 38).*

*A ré requereu que fosse reconsiderada a tramitação em segredo de justiça e manifestou-se sobre os fatos novos mencionados pelo autor (ev. 42).*

*A ré interpôs agravo de instrumento (ev. 43).*

*Foi noticiada a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento (ev. 45).*

*A decisão do ev. 46 manteve a tramitação em sigilo.*

*A decisão do ev. 53 deferiu a oitiva das demais testemunhas, indicadas no ev. 38 pelo autor.*

*A decisão do ev. 72 designou as audiências, para oitiva de testemunhas.*

*Foram realizadas audiências, para oitiva de testemunhas e de informante (evs. 97 a 101).*

*O autor apresentou memoriais (ev. 115).*

*A ré apresentou alegações finais (ev. 119).*

A sentença julgou parcialmente procedente a ação (evento 123 do processo originário), assim constando do respectivo dispositivo:

**3. DISPOSITIVO**

*Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos anímicos, o valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data desta sentença e acrescido de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar de 26 de novembro de 2013.*

*Condeno a ré ao pagamento das custas (parágrafo único do art. 4º da L 9.289/1996) e ao pagamento de honorários de advogado ao patrono do autor, arbitrados em 15% do valor da condenação.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração (evento 130 do processo originário), a fim de corrigir erro material no tocante ao dispositivo, de modo a "*ler-se 'julgo procedente o pedido', onde, equivocadamente, constou 'julgo parcialmente procedente o pedido'*".

Apela a parte ré (evento 134 do processo originário), pedindo a reforma da sentença e a improcedência da ação. Alega que: (a) o deferimento do desagravo público teve causa suficiente e legítima; (b) não houve qualquer excesso nos termos utilizados a fim de atingir o escopo do desagravo; (c) a apreciação da pretensão autoral tal como posta importa em controle do mérito do ato administrativo; (d) a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo dano moral suportado.

Em recurso adesivo (evento 142 do processo originário), a parte autora pugna pela majoração da indenização a título de danos morais para R\$ 50.000,00.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

**VOTO**

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da **sentença de procedência**, proferida pela juíza federal substituta Paula Beck Bohn, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

***Mérito***

*Configuração do dano moral. O que está em discussão, neste processo, é se as medidas tomadas pela ré - essencialmente, os desagrvos lançados contra o autor - constituem dano moral. Os atos a serem analisados, nesse sentido, resumem-se ao desagravo vinculado aos procedimentos que tramitaram sob os números 307568/2012 e 307563/2012 e às notícias veiculadas pela ré, em seu sítio eletrônico. Eventuais repercussões em outras publicações excedem a atuação que pode ser atribuída à OAB/RS, cabendo apenas considerar a extensão da divulgação dos fatos, se ocorrida, por outros meios de comunicação.*

*O conteúdo da nota de desagravo público é o seguinte:*

**NOTA DE DESAGRAVO PÚBLICO**

***Processos:*** 307568/2012 e 307563/2012

***Requerentes:*** Advogadas Ana Marilza Soares e Raquel Simone Bernardi Caovilla



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul vem a público desagrar as colegas Ana Marilza Soares e Raquel Simoni Bernardi Caovila, em razão dos lamentáveis episódios envolvendo o Magistrado Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do Trabalho da Comarca de Cachoeirinha/RS.*

*Os fatos referem-se à forma deselegante e antiprofissional com que o Magistrado conduz suas audiências e interfere na relação entre cliente e Advogado, inclusive na contratação de honorários.*

*Para a colega Ana Marilza indeferiu a realização de provas, cassando-lhe abruptamente a palavra em razões finais e afirmando que agravaria a condenação da reclamada em razão de suposto assédio processual por ela praticado, incidentes ocorridos nos autos da Reclamatória Trabalhista 0000607-17.2011.5.04.0252.*

*A linguagem desrespeitosa utilizada pelo julgador em audiência, ofendendo tanto o trabalho realizado pela advogada no exercício da sua profissão, como colocando em desconfiância seu caráter e sua atuação, culminou na perda do cliente por parte da advogada.*

*Já a colega Raquel foi achacada para que não cobrasse honorários contratuais de forma incisiva e deselegante, fato ocorrido em audiência do processo nº 0000692.66.2012.5.04.0252.*

*Apesar do comportamento impositivo do juiz, a colega Raquel manteve a postura exigida de um Advogado, qual seja a defesa dos interesses de seu cliente e da categoria profissional que representa.*

*As colegas mantiveram postura profissional ativa e agiram com ética.*

*Diante do fato lamentável, a OAB/RS quer proclamar a toda a comunidade local, especialmente a jurídica, que os Advogados do Rio Grande do Sul e do Brasil – que nunca temeram o arbítrio e a prepotência, mesmo em épocas nas quais não se observava, minimamente, o Estado de Direito - não estão dispostos a tolerar a quebra de qualquer direito garantido pela Constituição Federal, na Lei nº 8.906/94, ou em qualquer código de processo que diga respeito à Classe.*

*O exercício do direito de advogar e o respeito às prerrogativas inerentes a esta atividade impõe, para as autoridades e servidores públicos civis ou militares, a observância de tratamento compatível com a dignidade da advocacia, diante de todos os seus integrantes.*

*Querem os Advogados gaúchos assegurar à comunidade de Cachoeirinha e ao povo do Rio Grande do Sul que manterão postura profissional ativa, agindo sempre no estrito cumprimento dos deveres da Ética e da Moral, amparados em nossa Carta Magna, especialmente em seu artigo 133, onde se afirma que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

*No caso das ofensas que originaram este desagrar, registre-se que as Advogadas Ana Marilza Soares e Raquel Simone Bernardi Caovilla sofreram constrangimentos que atingiu não só o indivíduo, mas todos os Advogados e a própria sociedade local, face às atitudes ofensivas que devem ser repudiadas em todas as circunstâncias, sempre que dirigidas contra qualquer cidadão.*

*Quanto ao ofensor, deve receber o nosso mais veemente repúdio, para que fique com a certeza de que não recuaremos nem nos amedrontaremos com as ofensas recebidas ou com quaisquer ameaças. Certo é que continuaremos agindo como fizeram as colegas hoje desagradas, sempre em defesa da Constituição, das leis, da Justiça e, ao fim e ao cabo, da própria cidadania.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Em Sessão Ordinária do Conselho Seccional realizada em 10 de maio de 2013, restou deliberada, por unanimidade, expedição de Ofício ao Conselho Nacional de Justiça para que instaure procedimento visando determinar a aposentadoria do Magistrado Guilherme da Rocha Zambrano, na forma do que prescreve o art. 56, II da LOMAN, devido a sua reiterada atitude prepotente, beligerante, desrespeitosa e antiprofissional com a advocacia, dando causa a elevado número de procedimentos em andamento na Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas – CDAP – OAB/RS.*

*A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul está solidária com as respeitáveis colegas, Dras. Ana Marilza Soares e Raquel Simone Bernardi Caovilla, pela firmeza de suas ações, ratificando, aqui, o compromisso de sempre exigir o respeito às prerrogativas do Advogado no exercício da profissão.*

*Esta sessão Pública de Desagravo deve servir também para indicar que os advogados deste Estado não estão dispostos a tolerar qualquer mácula às suas prerrogativas profissionais, pois nelas está o instrumental sagrado da defesa de toda a cidadania.*

*Cachoeirinha, 26 de novembro de 2013.*

***Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira e Gilberto Eifler Moraes***  
***Conselheiros Relatores***

*(pp. 2 e 3 do doc. NOT/PROP28 do ev. 1, grifou-se)*

*A nota de desagravo refere, portanto, que o autor conduz as audiências de "forma deselegante e antiprofissional", que "interfere na relação entre cliente e Advogado, inclusive na contratação de honorários", que utiliza "linguagem desrespeitosa [...], ofendendo tanto o trabalho realizado pela advogada no exercício da sua profissão, como colocando em desconfiância seu caráter e sua atuação", e que, em audiência, "a colega Raquel foi achacada para que não cobrasse honorários contratuais de forma incisiva e deselegante". Observe-se que a OAB/RS noticiou, em seu sítio eletrônico, a realização do desagravo em questão, tanto antes quanto depois do ato público ocorrido.*

*Antes do evento, esta foi a notícia:*

*Nesta terça-feira (26), Bertoluci desagrarará advogadas de Cachoeirinha por reiteradas ofensas de juiz do Trabalho*

*25.11.13*

*Raquel Simone Bernardi Caovilla e Ana Marilza Soares foram ofendidas no exercício da profissão pelo magistrado do Trabalho, Guilherme da Rocha Zambrano, que também interferiu em acordo de honorários. O ato ocorrerá, às 16h, na sede da subseção (Rua Jacuí, nº 524).*

*O presidente da Ordem gaúcha, Marcelo Bertoluci, conduzirá, nesta terça-feira (26), às 16h, na sede da subseção de Cachoeirinha (Rua Jacuí, nº 524 – Vila Princesa Izabel), sessão de Desagravo Público às advogadas Raquel Simone Bernardi Caovilla e Ana Marilza Soares. Ambas foram ofendidas no exercício da profissão, em audiências do juiz do Trabalho Guilherme da Rocha Zambrano. O magistrado também interferiu em acordo de honorários.*

*O pedido de Desagravo Público foi requerido pela subseção de Cachoeirinha e aprovado pelo Conselho Pleno da OAB/RS em julho deste ano.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Segundo os relatores dos casos, a secretária-geral adjunta da entidade, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e o conselheiro seccional Gilberto Eifler Moraes, é reiterada a "forma deselegante e antiprofissional com que o magistrado conduz suas audiências e interfere na relação entre cliente e advogado, inclusive na contratação de honorários".*

*Em um dos episódios envolvendo a advogada Ana Marilza, Zambrano "indeferiu a realização de provas, cassando-lhe abruptamente a palavra em razões finais e afirmando que agravaria a condenação da reclamada em razão de suposto assédio processual por ela praticado, incidentes ocorridos nos autos". Além disso, o magistrado utilizou "linguagem desrespeitosa em audiência, ofendendo tanto o trabalho da advogada no exercício da sua profissão, como colocando em desconfiança seu caráter e sua atuação, culminando na perda do cliente".*

*Em relação à advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla, o magistrado a achacou "para que não cobrasse honorários contratuais de forma incisiva e deselegante, fato ocorrido em audiência". Apesar do comportamento impositivo do juiz, a profissional "manteve a postura exigida de um advogado, qual seja a defesa dos interesses de seu cliente e da categoria profissional que representa".*

*Afastamento do magistrado*

*Em sessão ordinária do Conselho Pleno, realizada em 10 de maio, ficou deliberada, por unanimidade, expedição de ofício ao Conselho Nacional de Justiça para que instaure procedimento visando determinar a aposentadoria do juiz Guilherme da Rocha Zambrano. A medida foi tomada "na forma do que prescreve o art. 56, II da Lei Orgânica da Magistratura (Loman), devido a sua reiterada atitude beligerante, desrespeitosa e antiprofissional com a advocacia, dando causa a elevado número de procedimentos em andamento na Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas da OAB/RS (CDAP)".*

*Bertoluci, juntamente com o presidente da OAB Cachoeirinha, Jeferson Rogerio Lazzarotto, destaca que não se pode confundir autoridade com autoritarismo e reforçou que, quando um advogado é desrespeitado, toda sociedade é afrontada. "O Desagravo é um resgate da dignidade profissional da classe, que além de trazer a solidariedade dos 90 mil advogados do Rio Grande do Sul, demonstra que a Ordem não aceitará qualquer ato que pretenda violá-las ou que de fato as viole", declara.*

*Desagravo Público*

*O Desagravo Público é uma medida do Pleno da OAB/RS em favor de advogado que tenha sido ofendido no exercício da profissão ou em razão dela. É um instrumento de defesa dos direitos e das prerrogativas da advocacia. A Ordem disponibiliza todo o suporte jurídico ao profissional, tanto em ação penal quanto em eventual ação civil.*

*Rodney Silva*

*MTB – 14.759*

*(pp. 2 e 3 do doc. NOT/PROP29 do ev. 1)*

*Esta, por sua vez, foi a notícia publicada depois da ocorrência do desagravo público, do qual constou o inteiro teor da nota de desagravo, que emprega o termo "achacar", para descrever a atuação do magistrado em relação a uma advogada:*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

26 novembro 2013

**VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS**

*OAB gaúcha desagrava advogadas ofendidas por juiz*

*As advogadas Raquel Simone Bernardi Caovilla e Ana Marilza Soares foram desagravadas pela seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil nesta terça-feira (26/11) na sede da subseção de Cachoeirinha, município vizinho a Porto Alegre. De acordo com a OAB-RS, ambas foram ofendidas no exercício da profissão, em audiência, pelo juiz do trabalho Guilherme da Rocha Zambrano. A Sessão de Desagravo Público foi dirigida pelo presidente seccional, Marcelo Bertoluci.*

*O pedido de Desagravo foi aprovado pelo Pleno da seccional em julho deste ano. Segundo os relatores dos casos, a secretária-geral adjunta da entidade, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, e o conselheiro seccional Gilberto Eifler Moraes, é reiterada a “forma deselegante e antiprofissional com que o magistrado conduz suas audiências e interfere na relação entre cliente e advogado, inclusive na contratação de honorários”.*

*Em um dos episódios envolvendo a advogada Ana Marilza, Zambrano indeferiu a realização de provas, “cassando-lhe abruptamente a palavra em razões finais e afirmando que agravaria a condenação da reclamada em razão de suposto assédio processual por ela praticado, incidentes ocorridos nos autos”.*

*Além disso, conforme os relatores, o magistrado utilizou “linguagem desrespeitosa em audiência, ofendendo tanto o trabalho da advogada no exercício da sua profissão, como colocando em desconfiança seu caráter e sua atuação, culminando na perda do cliente”.*

*Em relação à advogada Raquel Simone Bernardi Caovilla, o magistrado pediu “para que não cobrasse honorários contratuais, de forma incisiva e deselegante, fato ocorrido em audiência”. Apesar do comportamento impositivo do juiz, segundo os relatores, a profissional “manteve a postura exigida de um advogado, qual seja a defesa dos interesses de seu cliente e da categoria profissional que representa”.*

*Bertoluci, juntamente com o presidente da subseção de Cachoeirinha, Jeferson Rogerio Lazzarotto, destaca que não se pode confundir autoridade com autoritarismo. Reforçou que, quando um advogado é desrespeitado, toda sociedade é afrontada.*

*“O Desagravo é um resgate da dignidade profissional da classe que, além de trazer a solidariedade dos 90 mil advogados do Rio Grande do Sul, demonstra que a Ordem não aceitará qualquer ato que pretenda violá-las ou que de fato as viole”, declara. Com informações da Assessoria de Imprensa da OAB-RS*

*Leia a íntegra da Nota:*

*[...]*

*(pp. 2 e 3 do doc. NOT/PROP28 do ev. 1, grifou-se)*

*A descrição dos fatos, no teor do desagravo e das notícias acima, não se confirma integralmente. A prova produzida no processo não corrobora a afirmação de que o autor tenha praticado a conduta de "achacar", qualificada como "de forma incisiva e deselegante", com base*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*no que referido pelas testemunhas Cristiane Estima Figueras e Carlos Guilherme Van Meegen Silva, advogada e servidor, respectivamente, que se encontravam na audiência em questão. Importa reproduzir a declaração feita pela testemunha Cristiane Estima Figueras, que ratificou, em audiência (doc. ÁUDIO2 do ev. 98), o teor do que referido nas pp. 2 a 4 do doc. DECL7 do ev. 1:*

**DECLARAÇÃO DOS FATOS OCORRIDOS NA AUDIÊNCIA DO DIA 26 DE JULHO DE 2012**

*No dia 26 de julho de 2012, me dirigi a 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha na condição de representante legal da empresa Aços Favorit que estava sendo acionada pelo reclamante Rodrigo Duarte da Silva, no processo nº 0000692-66.2012.5.04.0252.*

*Tratava-se de ação do rito sumaríssimo, cuja audiência estava designada para às 10hs.*

*Às 10hs18min a audiência foi apregoada e adentrei a sala com meu cliente. Presentes na sala estavam o Magistrado Guilherme da Rocha Zambrano, o Secretário de audiências, Carlos Guilherme van Meegen Silva, a procuradora do reclamante, Dra. Raquel Simone Bernardi Caovilla e seu cliente, Rodrigo Duarte da Silva.*

*O Magistrado iniciou a audiência questionando as partes sobre proposta de acordo, o que a empresa tinha bastante interesse.*

*Apresentei a proposta do meu cliente para a advogada do autor, que me respondeu de forma bastante ríspida, informando que sua proposta de seu cliente era de R\$ 2.100,00.*

*As partes chegaram ao valor pretendido pelo obreiro, R\$ 2.100,00 a serem pagos em 10 dias após aquela data.*

*Discriminadas as parcelas que compõem o acordo, a procuradora do reclamante, de forma grosseira, questionou ao Juízo quem pagaria as custas do processo, pois seu cliente que não o faria.*

*Ressalto que desde esse momento, a advogada Raquel se dirigiu ao Magistrado de forma extremamente grosseira.*

*Na condição de representante legal da empresa, expliquei à advogada que meu cliente não o faria.*

*O Magistrado, se dirigindo a Dra. Raquel, explicou que não iria dispensar o reclamante do pagamento das custas, acrescentando que os honorários contratuais a serem cobrados devem se restringir ao previsto em lei, e não ao montante de 20%.*

*A partir deste momento, a advogada, aos gritos dentro da sala, deu início às violentas agressões verbais ao Magistrado: que ele não tinha direito de se intrometer nas negociações entre esta e seus clientes; que ele estava fazendo isso com todos os advogados de Cachoeirinha, que todos os advogados da Comarca procediam desta forma (cobravam 20% de honorários), mesmo declarando em audiência que não o faziam.*

*Acrescentou por último, que não adiantava oficiar a OAB, pois esta (Dra. Raquel) faz parte da Diretoria, e que não daria em nada, e que ele deveria saber como funcionam essas coisas.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

O Juiz Guilherme Zambrano em vista da situação extremamente desagradável criada pela advogada, optou por suspender o processo, deixando os autos aguardarem o retorno da Juíza Titular da Vara para designação de nova pauta.

Mesmo assim, a advogada, não satisfeita com suas atitudes demasiadas grosseiras passou a desferir uma série de barbaridades ao Magistrado do tipo que abaixo relaciono:

- que ele deveria advogar para saber como é a vida de advogado;
- que acha um absurdo o Juiz tirar 60 dias de férias mais o recesso
- que ele deveria devolver parte de seu salário para a União, pois ganhava demais
- que deveria se considerar suspeito e impedido de atuar nos processos de seu escritório

Após essas barbaridades, o Juiz Guilherme, sem alterar sua voz, determinou a remessa de cópia da ata a OAB e ao MPT, e retrucando a advogada disse que podia enviar, que ele fizesse aquilo que achasse melhor, que não daria em nada, como sempre, que ela pouco se importava.

Atuo há 15 anos na Justiça do Trabalho, estou vinculada a OAB da Comarca de Porto Alegre, já atuei em muitas outras Comarcas deste e de outros Estados do país, e nunca havia passado por situação mais constrangedora.

A absurda falta de respeito da advogada para com o Magistrado foi inominável.

Opiniões a parte, ainda que os advogados possam não “gostar” de um Juiz Titular ou Substituto, ninguém tem direito de destratar um Magistrado, por questões de autoridade, e, principalmente, educação.

Ora, se isso se tomar um hábito as audiências se transformarão em verdadeiras praças de guerras, e qualquer dia desses, as pessoas estarão aos socos.

Me pergunto, que tipo de Justiça é essa?

A Justiça do Trabalho é conhecida por sua informalidade. Os advogados e Magistrados conversam muitas vezes, muitos são amigos, parentes, ou não, mas falta de educação e respeito é inadmissível.

O que mais me impressionou foi a maneira com que o Juiz Guilherme lidou com a situação.

Em momento algum ele elevou a voz, respondeu a quaisquer das provocações da advogada, sua expressão facial permaneceu inalterada.

O Magistrado, sim, agiu com extrema educação, fazendo jus ao cargo que ocupa.

Após o término da audiência, eu permaneci na sala de audiências, pois gostaria de saber o que estava ocorrendo, pois jamais havia sido testemunha de tal situação, me colocando a inteira disposição do Magistrado para testemunhar os fatos que presenciei.

E o pior de tudo, foi ser surpreendida por um artigo no Espaço Vital, relatando a situação, enviado pela rede social Twitter, expondo o Magistrado mais uma vez.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*É lamentável, e pensar que essa Dra. faz parte da Diretoria da OAB, o que torna tudo muito pior.*

*E o Juiz Guilherme, ainda Substituto, no início de sua carreira, passar por tal situação.*

*Não se pode calar quando se é testemunha de tamanha agressão, é inadmissível.*

*Cristiane Figueiras*

*(pp. 2 a 4 do doc. DECL7 do ev. 1, grifou-se)*

*A testemunha Cristiane Estima Figueras, ainda, em audiência, afirma que não ocorreu a situação referida na nota, de que o autor teria "achacado" uma advogada em audiência, e refere que não identificou "pressão" por parte do magistrado:*

**Advogado:** *Durante essa audiência, o Guilherme, como condutor-magistrado, ele achou a colega advogada do reclamante?*

**Testemunha:** *Não, em momento nenhum.*

*[...]*

**Advogado:** *Em algum momento, durante essa audiência, o Dr. Guilherme pediu que a advogada assinasse alguma declaração?*

**Testemunha:** *Não recordo.*

**Advogado:** *Em algum momento, o Dr. Guilherme pressionou a advogada a não cobrar honorários contratuais?*

**Testemunha:** *Sob o meu ponto de vista, não.*

**Advogado:** *Como assim? Por favor, esclareça.*

**Testemunha:** *A gente, né, fez aquela negociação, e aí eles começaram a discutir essa questão dos honorários, mas, em nenhum momento, ele fez nenhuma pressão de dizer "ah, tu não podes fazer nenhuma cobrança", ele não fez nenhuma afirmação nesse sentido.*

*(doc. ÁUDIO2 do ev. 98)*

*Cabe, também, reproduzir a declaração feita por e-mail (p. 2 do doc. DECL8 do ev. 1) pela testemunha Carlos Guilherme Van Meegeen Silva, que também confirmou, em audiência (doc. ÁUDIO3 do ev. 98), o conteúdo da mensagem a seguir:*

*Prezado Dr. Guilherme:*

*O que eu consigo me lembrar da audiência do processo referido é o seguinte: o senhor manteve a audiência de forma normal, cordial, tentando promover a conciliação entre as partes, não havendo alteração no seu tom de voz durante a audiência ou qualquer forma de desrespeito em relação às partes e seus procuradores. As partes chegaram a concordar na formulação de um acordo; porém quando chegou no momento em que o senhor perguntou se a assistência judiciária seria gratuita, a Dra. Raquel se exaltou, ficou nervosa e disse em tom não cordial que o magistrado deveria advogar para saber como é a vida do advogado, que em Cachoeirinha*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*todos os advogados cobram honorários acima de 20%, que o magistrado deveria devolver parte de seu subsídio e que não merece dois meses de férias por ano. Ainda, a Dra. Raquel disse que não adiantaria nada enviar ofício à OAB, uma vez que ela faz parte da presidência da entidade, que o referido ofício iria cair na sua mesa e não seria feito nada com o mesmo.*

*Me recordo ainda que, apesar do comportamento da Dra. Raquel, o senhor ainda se manteve de forma educada, consignando em ata o que foi dito e encerrando a referida audiência.*

*Fico à disposição para quaisquer informações necessárias.*

*Atenciosamente,*

*Carlos Guilherme van Meegen Silva*

*Técnico Judiciário*

*(p. 2 do doc. DECL8 do ev. 1, grifou-se)*

*A testemunha Carlos Guilherme Van Meegen Silva, ainda, apontou a conduta do Juiz como tranquila e também corroborou a afirmação de que o julgador não achou a advogada, em audiência:*

**Advogado:** *O que aconteceu nessa audiência cuja declaração por e-mail passaste ao Guilherme? A condução que ele levava era tranquila? Em algum momento, ele se exaltou, ofendeu alguma das partes ou advogados?*

**Testemunha:** *A condução do Dr. Guilherme foi tranquila, ele é uma pessoa bem calma, né, e não houve, assim, nada para desabonar a conduta do Dr. Guilherme durante a audiência, né.*

*[...]*

**Advogado:** *O Dr. Guilherme, em algum momento, achou a advogada do reclamante?*

**Testemunha:** *Não, em nenhum momento.*

*(doc. ÁUDIO3 do ev. 98)*

*A testemunha Andriago Michel Almeida Rebelato vem também a corroborar a imagem da postura do magistrado, em sentido mais amplo:*

**Advogado:** *Em alguma dessas audiências que o senhor relatou que já participou com o Dr. Guilherme, em algum momento o senhor percebeu, na postura dele, como juiz-presidente do processo e condutor da audiência, uma conduta desrespeitosa com as partes ou com advogados?*

**Testemunha:** *Não. [...] Eu recordo de ter feito audiências com ele, várias, recordo de ter assistido audiências com ele, aguardando a minha, sempre, aguardando a minha, nunca fui lá para assistir uma audiência do Dr. Guilherme, não, sempre por ocasionalidade de ele estar em determinada Vara, e eu ter lá uma pauta também. Eu, assim, sempre foi um tratamento urbano. O que eu posso falar dele é que ele tem um posicionamento firme sobre as suas convicções, assim como os advogados, nos seus entendimentos, interpelam ou não, enfim, mas, assim, conduta urbana e respeitosa.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
 (doc. ÁUDIO2 do ev. 99)

*De acordo com a prova produzida neste processo, portanto, a conduta atribuída ao autor, na nota de desagravo, não resta confirmada, isto é, não se pode afirmar que Guilherme da Rocha Zambrano, efetivamente, cometeu a conduta de achacar advogada, de forma incisiva e deselegante. Considerem-se as acepções a seguir de "achacar", como verbo transitivo, essencialmente depreciativas:*

*a-cha-car*

*(achaque + -ar)*

*verbo intransitivo e pronominal*

*1. Ter achaques; ficar doente. = ADOECER, ENFERMAR*

*verbo transitivo*

*2. Causar aborrecimento ou desagrado. = INCOMODAR, MOLESTAR*

*3. Acusar, censurar.*

*4. Apresentar como motivo. = ALEGAR*

*5. Furtar, roubar, com recurso a intimidação ou violência.*

*6. [Brasil, Informal] Extorquir dinheiro.*

*(Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [on-line]. Disponível em: <<<https://dicionario.priberam.org/achacar>>>. Acesso em 9maio2019.)*

*O uso do verbo "achacar", ainda qualificado, expõe o autor à opinião pública: ao atribuir-lhe tal ação, divulgando tal fato como verdadeiro, a ré incorreu em conduta que constitui dano moral, passível, por tal natureza, de indenização. O seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça confirma, em caso assemelhado, a possibilidade de configuração de dano moral:*

*DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO FORMULADA PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) CONTRA DESEMBARGADOR. IRREVERÊNCIAS, IRONIAS E INSINUAÇÕES MALEDICENTES. ABUSO DO DIREITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE DO RECLAMADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 2. O recurso não rebate o fundamento do acórdão recorrido, quanto à gratuidade de justiça, que entendeu ser o pedido juridicamente impossível, atraindo a incidência da Súmula 283 STF. Ademais, não há como discutir a matéria do trâmite processual com a benesse da justiça gratuita, haja vista que não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar a questão constitucional se ela já estiver preclusa, em razão da não impugnação pelo recurso correto na instância ordinária. 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que eventual nulidade da decisão monocrática, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, por via de agravo interno. 4. Embora seja dever*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes. 5. Imprescindível que no recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem. É dever do recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da clara deficiência em sua fundamentação. 6. Ao Conselho Nacional de Justiça compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cabendo-lhe, ainda, além de diversas outras atribuições, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B, § 4º, V). 7. Por outro lado, a liberdade de peticionar, denunciar, reclamar, enfim, de se exprimir; esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de peticionar não tolera o abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano. 8. O reclamante, pelo relevante cargo de Promotor de Justiça que exerce, ainda que não estando no exercício da função, possui compreensão de todos os atos e fatos descritos em sua reclamação junto ao Conselho (CNJ), bem como de todo o conteúdo e consequências de seus termos. Na hipótese, a narrativa da reclamação revela, por meio de vocábulo vil e depreciativo, além de desqualificação no tocante à fundamentação e atuação do Desembargador, sugere, ainda, conluio e interesse deste com seus pares, além do Procurador de Justiça que atuou no habeas corpus, invocando parcialidade em seus julgamentos, acabando, assim, por violar o patrimônio moral do magistrado. 9. A despeito do caráter sigiloso do processo administrativo-disciplinar perante o CNJ e o fato de o órgão ter reconhecido a inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, deixando de instaurar sindicância, é inequívoco que as insinuações irrogadas foram aptas a causar perturbação psíquica ao autor, afetando sua honra subjetiva. 10. Ademais, o acórdão recorrido asseverou ser "inequívoco que as insinuações maledicentes e as expressões ofensivas irrogadas pelo réu contra o autor chegaram ao conhecimento dos iminentes membros daquele Conselho, particularmente do Ministro Presidente e do Ministro Corregedor Geral do CNJ, do representante do Ministério Público e dos servidores ligados ao processo, cujo fato, é de admitir, teria causado perturbação psíquica ao autor ante a dívida sobre o que aquelas autoridades públicas pensaram ao seu respeito, pelo menos até a apresentação da defesa e o cabal esclarecimento da questão". 11. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Recurso Especial 1.248.828/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21maio2013, DJe 13jun.2013, grifou-se)*

*Além de imputar ao juiz a conduta de "achacar" a advogada, a nota de desagravo contém outras graves afirmações direcionadas ao magistrado, qualificando sua atuação como arbitrária e prepotente, e sugerindo até mesmo atuação incompatível com o Estado de Direito. Esse mesmo vigor não foi adotado pela Ordem no encaminhamento do pedido de apuração da conduta de uma das advogadas envolvida no episódio, vez que o ofício encaminhado ao órgão pelo juiz não teve o adequado tratamento e atenção.*

*O ato de desagravo, e isso foi salientado pelas testemunhas inquiridas nesta ação, é ato excepcional, extraordinário, incomum. Não é ato ordinariedade aprovado pelos conselheiros da Ordem. Por essa razão, o teor da nota ultrapassou o limite necessário ao fim almejado, com referências ofensivas ao magistrado que seriam dispensáveis, nada obstante o entendimento da OAB de que alguma resposta da entidade sobre a relação entre o autor e a advocacia local devesse ser adotada naquele momento.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Segundo a prova destes autos, houve excesso da ré nas medidas adotadas para a defesa das prerrogativas da classe.*

*Nesse contexto, cabe apontar a proporção que tomou tal divulgação nos diferentes âmbitos da vida do autor.*

*A testemunha Carlos Cristiano Becker, do círculo social do autor, aponta o desconforto experienciado, quanto à situação em comento no processo:*

*Depois que eu tive notícia desse clipping, né, que eu acabei lendo, na primeira ocasião em que eu acabei falando com o Luciano, meu primo, eu comentei isso para ele, e aí o Luciano me explicou: "bah, pois é, a situação realmente acabou se complicando, o Guilherme ficou bem chateado com a situação", ele me explicou tudo que tinha acontecido, e o Guilherme tinha ficado bastante aborrecido com isso, pelo que o Luciano me comentou, na ocasião.*

*(doc. ÁUDIO3 do ev. 99)*

*A testemunha Max Carrion Brueckner, colega de magistratura do autor, aponta, igualmente, as circunstâncias posteriores ao fato, no contexto profissional do autor:*

**Testemunha:** *Sobre o fato que aconteceu lá, eu lembro muito pouco. Eu lembro só do que as pessoas comentavam na época, e eu lembro que causou um desconforto, assim, entre os colegas, e eu lembro de um fato específico que, daí, foi em 2013, eu acho, porque eu recém tinha vindo para Porto Alegre, não lembro se foi no começo de 2013 ou no final, que a gente estava no restaurante da Justiça do Trabalho, que tinha restaurante na época, e aí, tinha uma mesa que tinha vários juizes, aí chegou o Guilherme, e aí o pessoal meio que ficou... deu aquele silêncio, assim, porque também tem muitos advogados, tem partes, deu um silêncio assim, daí ele perguntou "ah, posso sentar aqui com vocês?", sentou, ficou aquele clima meio pesado, e aí eu lembro que um colega, o Eduardo, acho que quis fazer uma brincadeira, e falou "ah, chegou o juiz mais louco de Porto Alegre", e aquela brincadeira ficou pior ainda, aí eu lembro que o Guilherme ficou... baixou a cabeça, chateado, e aí eu acho que alguém ou falou alguma coisa, ou eu fui embora logo em seguida, eu sei que ficou um climão assim. Eu lembro que foi por essas questões que tinham acontecido, que ele fez alguma coisa que teve muita repercussão assim, e agora o que que ele fez exatamente eu não lembro, porque eu não acompanhei [...].*

*[...]*

**Advogado:** *Só para tentar entender um pouquinho melhor, essa brincadeira que foi feita foi em tom de deboche, foi um deboche desse colega de vocês, Eduardo, a que fizeste referência?*

**Testemunha:** *Não sei se foi deboche, é que eu acho que ficou um clima muito pesado, assim, o Guilherme chegou, e aí todo mundo ficou em silêncio, e eu acho que ele quis quebrar aquele silêncio, e resolveu fazer uma piada ou alguma coisa assim, mas ficou pior ainda [...].*

**Advogado:** *Quando as notícias bateram em ti, tomaste conhecimento, chegaste a te parar e questionar, apesar de conhecer o Guilherme, se ele poderia ser aquela figura que estava tratada nos comentários e nas notícias?*

**Testemunha:** *Ah, eu não duvidei das notícias. Eu acho estranho, assim, eu achei forte, mas eu não cheguei a duvidar de que tivesse acontecido.*

*(doc. ÁUDIO2 do ev. 97)*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*A testemunha Guilherme Corbetta Tonin, ainda no âmbito de relacionamento profissional do autor, aborda as repercussões das divulgações:*

**Advogado:** E os comentários que o senhor ouviu a partir dessas publicações, eles foram pejorativos ao Dr. Guilherme?

**Testemunha:** Dentro do meu escritório, sim, alguns colegas assim. Eu como já o conhecia, nunca fui amigo, mas já o conhecia lá da época de Veirano, sempre tive uma relação tranquila com ele, [...] mas os meus colegas, sim.

**Advogado:** E a partir, então, dessa repercussão que o senhor percebeu, o senhor pode afirmar que essas divulgações da OAB foram tomadas como verdade pelas pessoas que as receberam?

**Testemunha:** Ah, com certeza, até porque a gente não participou dessas rugas, então, pelo que foi divulgado, tomamos como verdade.

(doc. ÁUDIO4 do ev. 99)

*O servidor assistente do autor, Pedro Henrique Bueno de Barcellos, aponta as repercussões das notas no seu âmbito de trabalho, fazendo constar, inclusive, que o clipping do TRT4 publicou o seu teor:*

**Advogado:** O senhor reparou ou percebeu, presenciou, em algum momento, algum servidor ou mesmo algum magistrado dentro do ambiente profissional em que vocês atuavam, uma posição negativa contra o Dr. Guilherme, justamente a partir desses relatos feitos pela OAB, essas informações veiculadas e afirmadas pela OAB?

**Testemunha:** Sim, porque, primeiro eu conheci ele em Marau, depois ele passou por várias cidades do interior como substituto, e aí, quando ele veio para Porto Alegre, me convidou para trabalhar em Porto Alegre, e a gente passou pela Décima, pela Vigésima Nona, e agora estamos na Décima Terceira, e é comum, né, a gente chega numa vara, e o pessoal já tem um posicionamento meio pré, um pré-conceito, ah, é um juiz problema, um juiz que tem problema com a advocacia, ou que a advocacia acha que tem problema, então é uma coisa que não compete a mim analisar, mas que, com certeza, se espalhou pelo Tribunal, é conversa de corredor, entre servidor, juiz, enfim.

**Advogado:** E fora, inclusive, do ambiente da Justiça do Trabalho, o senhor chegou a ser questionado por alguém a respeito?

**Testemunha:** Da mesma forma, eu sou do Direito, sou formado pela PUC, e tenho bastante atividade social, então tenho amigos de faculdade, de futebol, de tudo, e os que militam na Justiça do Trabalho têm esse mesmo pré-conceito, é uma coisa que... e não é só com o Dr. Guilherme... alguns juizes que têm determinados entendimentos ou posicionamentos, às vezes, a gente nem conhece o juiz, mas todo mundo já fala "esse juiz é pró-reclamante", "esse juiz defende empresa", é uma coisa que, quando é muito falada, acaba que fica essa imagem.

**Advogado:** E alguma pessoa adjetivou o Dr. Guilherme para o senhor, em alguma conversa, depois dessas divulgações?

**Testemunha:** É, sim, né?! Nesse sentido, de que esse juiz é louco, esse juiz é contra a advocacia, nesse sentido, isso aí a gente ouviu bastante. Eu acredito que qualquer pessoa que vá vir falar vai falar nesse sentido, porque era o que a gente ouvia.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

[...]

**Advogado:** *O senhor recorda de ter havido divulgação desses desagrvos no clipping do TRT4?*

**Testemunha:** *Sim.*

**Advogado:** *Quando houve a divulgação desses fatos pelo clipping do TRT, o senhor percebeu se houve, de alguma forma, um aumento dos comentários sobre esses fatos?*

**Testemunha:** *Com certeza, e, inclusive, um colega de Vigésima Nona, naquela época, o Rogerson, que está arrolado também para falar, foi a primeira pessoa que comentou comigo, e eu me lembro que ele comentou com o doutor; naquela época, que não entendia como o próprio Tribunal deixou que fosse publicada uma reportagem que, na opinião dele, o Tribunal primeiro deveria ter comunicado o doutor, ter defendido o juiz, a instituição, e ele praticamente ficou sabendo direto pela notícia no clipping, que é o meio de comunicação do Tribunal, e aí eu me lembro que ele manifestou, enfim, passou essa opinião dele para mim, e eu também passei para o doutor, e ele tomou, acredito eu, que tomou as providências cabíveis, né.*

(doc. ÁUDIO3 do ev. 100)

*A testemunha Rogerson de Medeiros Batista, também servidor vinculado à Justiça do Trabalho, aponta ter havido repercussão das notícias e menciona lembrar a gravidade da situação:*

**Advogado:** *O senhor recorda se havia alguma palavra forte nesses comunicados da OAB, em relação ao comportamento do Dr. Guilherme?*

**Testemunha:** *Tinha, eu não lembro direito os termos, mas tinha. Eu lembro que, na época em que saiu a notícia, pareciam, assim, ser fortes os termos. Eu não lembro exatamente os termos, mas era uma coisa de "achacar", eu lembro que era alguma coisa que foi bem pesada, assim, a gente leu na notícia.*

[...]

**Advogado:** *O senhor, a partir dessa notícia, tomou para o senhor como fosse possível do comportamento do Dr. Guilherme achacar algum advogado em uma audiência?*

**Testemunha:** *Não, tomar como comportamento, não.*

**Advogado:** *O senhor presenciou outros servidores falando sobre esse fato?*

**Testemunha:** *Sim.*

(doc. ÁUDIO4 do ev. 100)

*Resta demonstrado, nesse contexto, que os danos sofridos pelo autor ultrapassam mero dissabor e reforçam o entendimento de que constituem dano moral, passível, como já dito, de indenização.*

*Mitigação da indenização. Cabe ponderar, apesar disso, a possibilidade de incidência do art. 945 do Código Civil, que dispõe o seguinte: "Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano". Em outras palavras, na quantificação do dano, cabe*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*considerar eventual concorrência por parte da vítima. Verifica-se que o autor contribuiu, em certa medida, para o "tensionamento" que se estabeleceu com a classe de advogados. Confirma-se o que afirmado por Marcelo Machado Bertolucci, ouvido como informante:*

*[...] eu recorro que nós tínhamos um expediente, um pedido de desagravo. E, procedimentalmente, o pedido de desagravo, ele assume um caráter próprio no âmbito da comissão, a comissão realiza uma espécie de instrução preliminar, chega às suas conclusões opinativas e encaminha ao conselho. E, enquanto presidente da comissão, eu cumpria rigorosamente as determinações do nosso presidente Cláudio Lamacchia, que eram no sentido de que a comissão pudesse, ao máximo, de forma exaustiva, dialogar, em todos os nossos conflitos - dialogar, dialogar, em nível elevado de urbanidade, por razões óbvias, e conceituais, e principiológicas da gestão do presidente Lamacchia. E, assim, nós o fizemos no âmbito da comissão. Tanto é, e faço esse registro não em caráter de autopromoção, mas longe disso, que, na nossa gestão, na comissão das prerrogativas, nós desenvolvemos uma atividade chamada "caravana das prerrogativas", e as caravanas objetivavam irmos ao encontro dos advogados, nas cento e seis subseções, ouvirmos os colegas e dialogarmos com os poderes constituídos. E, quando o diálogo não chegasse a bom termo, se não chegasse a bom termo, promovêssemos ações institucionais rigorosamente democráticas e dentro da lei. Com relação ao Dr. Zambrano, eu me lembro de uma zona, com o perdão da metáfora, de grande tensionamento entre ele e a advocacia, e fui visitá-lo, se não me falha a memória, acompanhado do presidente da Subseção de Cachoeirinha e de mais duas pessoas que eu não me lembro quem, ou mais uma pessoa, no momento agudo do tensionamento, se não me falha a memória, em 2011 ou 2012, no seu gabinete. Logo percebi, pela forma com que nos recepcionou, que não haveria ali qualquer oportunidade de diálogo frutífero. Foi uma recepção, por parte do Dr. Zambrano, muito atípica, sobretudo a alguém, como eu, que trago a cordialidade como meta diária, embora a gente tenha que se esforçar muitas vezes. Como não foi possível um acertamento, enfim, o assunto tramitou na CDAP, e após, em 2013, não recorro se foi 2013 ou 2014, mas me parece que 2013, já enquanto presidente da OAB, o desagravo foi concedido no âmbito do conselho, e concedido no âmbito do conselho, e cumprido tal qual, se não me falha a memória, sugerido pela comissão e acolhido pelo conselho. Quem promoveu a nota de desagravo, o conteúdo da nota, quem promove em geral é o próprio relator, e o desagravo é um procedimento extremamente, sendo redundante, excepcional [...].*

*[...] No caso do magistrado Zambrano, assim foi deferido pelo conselho. A área de atrito, de tensionamento, era enorme. Eu não sou afeito à área trabalhista, portanto sempre tive alguma dificuldade de compreender os conflitos, no seu conteúdo, mas percebia, enquanto presidente de ordem, que, semanalmente, mensalmente, melhor dizendo, nas reuniões do conselho, vinha o assunto do magistrado Zambrano, e confesso que muitos dos temas que chegaram a mim eu não dei vazão, não que com isso estivesse prevaricando, mas justamente porque entendia que a Ordem tinha que, cada vez mais, ampliar o espaço de diálogo e de certeza nas suas atuações. Foi tão séria a zona de conflito que vinha de vários conselheiros, e conselheiros de várias áreas, inclusive, que eu fui ao Tribunal Regional do Trabalho, não me lembro se em 2014 ou 2013, fui muito bem recebido pela Presidente Cleusa, e pela Corregedora Geral Beatriz, e a minha visita foi no sentido de demonstrar preocupação extrema [...].*

*Respeitosamente aos colegas que subscreveram, pelos quais eu tenho a maior admiração, a inicial, ao contrário do que foi dito em um parágrafo da inicial, e eu recorro bem dessa reunião, porque um dos objetivos dessa reunião era dialogar; eu percebia que a área de tensionamento era muito grande, entre as pessoas que estavam em Cachoeirinha. Fomos até lá, em uma reunião de portas abertas, no gabinete do Dr. Zambrano, acompanhei o Presidente local da Ordem, Dr. Ipê, e mais duas pessoas, e a falta de cordialidade, respeitosamente, do Dr. Zambrano comigo, foi imediata. Eu me lembro que eu estendi a mão, e ele não foi receptivo ao meu cumprimento. Eu me coloquei numa posição secundária no primeiro momento da reunião, esperei que o Presidente*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

local, por uma questão de sensibilidade política minha, que não era presidente, era apenas um conselheiro da Ordem, percebia que aquele diálogo era um diálogo que não chegaria a um acordo. E tentei dialogar, e quando tentei dialogar, percebi que meu interlocutor, Dr. Zambrano, não tinha nenhuma vocação para comigo estabelecer o diálogo. E o que eu fiz? Eu olhei o relógio, e pedi licença em cinco minutos, dizendo que nós seguiríamos, nós, reciprocamente, nós, sem avaliar mérito, até porque o meu papel não era avaliar o mérito do caso trabalhista, não seria eu a pessoa indicada, que nós seguiríamos, na senda republicana e democrática, cada qual promovendo as suas medidas, no âmbito interno, quer perante o CNJ, quer perante a Corregedoria, quer perante o Tribunal de Ética, e assim funciona a vida cotidiana [...]

O fato é que, mensalmente, o tema "Magistrado Zambrano" era um tema recorrente em muitíssimos dos nossos cento e vinte e cinco conselheiros.

(doc. ÁUDIO2 do ev. 101, grifou-se)

A testemunha Guilherme Corbetta Tonin refere uma espécie de impressão por parte de seus pares, a partir da pergunta feita pelo magistrado que conduziu a audiência em que prestado o testemunho:

**Juiz:** Só uma complementação, porque o Dr. Conrado perguntou se esses comentários, no seu escritório, entre advogados do seu escritório, teriam conotação pejorativa, e o senhor respondeu que sim... o senhor poderia especificar melhor esse comentário e de onde que tem esse tom pejorativo?

**Testemunha:** O tom pejorativo eu vi um conceito deles em relação à postura do Guilherme com os advogados. Eles têm essa convicção de que o Guilherme tem alguma coisa contra advogado, vamos dizer assim, nesse sentido assim.

(doc. ÁUDIO4 do ev. 99)

Eduardo Kucker Zaffari, relator do desagravo, ouvido como informante, esclarece a posição tomada pelo autor como magistrado e os seus efeitos práticos:

O Dr. Zambrano tem um posicionamento que a OAB e a Advocacia como um todo discordam. Dá para se entender que, eventualmente, seria jurisdicional, que é a questão dos honorários, mas não é apenas isso: o Dr. Zambrano, em alguns momentos... qual é o posicionamento básico, para quem não é do dia a dia da Trabalhista? O Dr. Zambrano entende que o advogado não pode cumular os honorários contratuais que o reclamante pactua com o seu cliente, mais os de sucumbência, a AJ, como a gente chama na Justiça do Trabalho, e é um posicionamento eventualmente a ser respeitado - talvez, se está insatisfeito, se recorra, enfim -, mas, quando o Dr. Zambrano discorda disso - repito, essa parte talvez seja jurisdicional -, ele em alguns momentos é muito incisivo com os advogados, ele determina a juntada dos contratos de honorários e manda para o Ministério Público, manda para o Ministério Público do Trabalho, para responder por isso, mas, veja, eu entendo que o Dr. Zambrano tenha um posicionamento diferente, mas, para o advogado que está sentado ali, fazendo o seu trabalho, ser pressionado pelo Juiz do Trabalho, não está correto, o advogado fica, em alguns momentos, coagido, em alguns momentos, quando há um acordo entre reclamada e reclamante, se o advogado ali não aceitar aquela situação, veja, o juiz olha para ele e diz "olha, vou te mandar para o Ministério Público"; para aquele sujeito que está ali, é muito ruim, e para o cliente, que está ali prestes a fechar o acordo, ele olha para o seu advogado e diz "olha, tu vai aceitar, porque, se não, não vou receber", então esta parte não no que se refere ao entendimento dos honorários, que eu volto a repetir, pode ser jurisdicional, a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*gente discorda nesse ponto, mas, assim, essa pressão, essa obrigatoriedade, esse fato de mandar os advogados para o Ministério Público, não está certo. O juiz não precisa obrigar o advogado, enfim, nessa parte.*

*(doc. ÁUDIO4 do ev. 101)*

*O mesmo informante aponta a existência de outras reclamações acerca da conduta do autor:*

*À época, foi uma situação que chamou bastante a atenção, pela gravidade dos fatos, como se entendeu, à época. E, depois, por essa razão, o conselho pleno da entidade também entendeu por deferir o desagravo público. [...] Na verdade, eram quatro procedimentos, alguns eu acho que três de advogados e um de uma subseção, que eram a Dra. Ana Marilza, a Dra. Raquel Simone e eu creio que havia um advogado que se chamava Wagner Walter Segala, que também trouxeram os fatos que gerou o deferimento do desagravo pela comissão e, depois, pelo conselho.*

*O desagravo público é um procedimento que, uma vez instaurado, ele pode ser instaurado de ofício ou a pedido de qualquer advogado. [...] Uma vez requerido o desagravo público, ele é um procedimento que não estanca, não para, ele obrigatoriamente tem de ter trâmite do início ao fim. Ele passa pela comissão de prerrogativas, que dá o primeiro parecer e, depois desse parecer, ele é encaminhado para o conselho pleno da entidade em que, de novo, é feita uma nova análise. E, nesse conselho pleno, que é o órgão máximo da casa, se analisa, se verifica se tem condições, se houve uma ofensa à classe dos advogados e, assim entendendo, é deferido o desagravo.*

*Eu me recordo que, na ocasião, era uma situação bem delicada de uma advogada, especialmente nesse caso, da Dra. Ana Marilza, era uma advogada que o Dr. Zambrano entendeu pelo indeferimento da prova, era uma audiência trabalhista, acho que era acidente do trabalho, e entendeu pelo indeferimento da prova, e quando essa colega foi fazer o uso das razões finais, ela, uma vez indeferida a prova, ela estendeu, ela foi falando o que ela pretenderia comprovar. E o Dr. Zambrano, além de cassar a palavra dela, colocou em ata e determinou e disse, já antecipando, que majoraria a condenação da reclamada, em função da conduta feita pela advogada. E isso chamou muita a atenção à época, chamou a atenção inclusive da subseção e trouxeram a conhecimento da ordem. Isso corre muito rápido, é muito comentado. E daí houve o pedido de desagravo, e outros pedidos também chegaram, outras situações chegaram também de reclamações da conduta do Dr. Zambrano. Daí foi quando tramitou na comissão num primeiro momento e depois no conselho pleno, entendendo-se pelo deferimento. Desculpe, eu até me recordo que essa advogada, eu me recordo de que, quando ela esteve lá, ela chorou muito, e uma das situações que ela falava, é que, quando é uma subseção pequena, ou quando é uma cidade, uma comarca menor, uma indisposição de um advogado com um magistrado é muito ruim, porque os demais clientes começam a não procurar aquele advogado, porque aquele advogado brigou com um juiz. Isso causa um efeito em uma cidade pequena ou de médio porte muito ruim.*

*(doc. ÁUDIO4 do ev. 101)*

*Quanto ao procedimento de divulgação, Eduardo Kucker Zaffari ainda refere o seguinte:*

*Depois de concedido, o desagravo é um ato público, né, é um ato público, é um ato interna corporis, é um ato da Ordem. Nós temos um meio de divulgação que é o site da ordem, e nós temos algumas subseções, e isso vai muito de presidente para presidente de subseção, divulgam, convidam autoridades, explicam, porque levam ao conhecimento das pessoas envolvidas, né. E daí, enfim, no dia, a gente se reúne lá e cumpre o desagravo.*

*[...]*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Esses órgãos, ConJur, Espaço Vital, eles estão o tempo inteiro procurando notícias, né, e o site da Ordem, ele é um site muito consultado, principalmente as notícias de desagravo, as pessoas vão olhar lá e tal. [...]*

*Eu costumo dizer que o desagravo a gente, infelizmente, tem de cumprir. Eu não creio que seja bom, eu não creio que seja um caminho sempre, mas é algo que, como última ratio, nós temos que fazer. Eu, enquanto à frente da CDAP, enquanto membro da CDAP, ao longo dos meus três anos como membro da comissão, eu deferi apenas quatro desagravos. Chegam à ordem vários pedidos de desagravo por mês, as pessoas pedem, e às vezes por não compreender, às vezes por serem situações mais graves, e nós somos extremamente [...] nisso. Ao longo dos anos em que eu fui membro e em que eu dava voto, foram quatro procedimentos apenas que eu entendi pelo deferimento do desagravo, e nós deferimos apenas quando realmente não tem outra alternativa. Não é algo que fazemos com prazer, ao contrário, não fazemos com prazer.*

[...]

*Na verdade, o que acontece, né, nós somos muito cuidadosos, no que se refere ao desagravo. A gente tem muita cautela, no que se refere ao desagravo, para não indeferir indevidamente, né, porque a gente também não quer deferir um desagravo, movimentar toda a Ordem, embora ele ande mesmo de ofício, mesmo com requerimento de ofício, se não houver um fato realmente que, que..., nós tentamos e buscamos elementos e apenas deferimos quando há instrumentos probatórios de que houve uma ofensa à prerrogativa do colega, o que ofendeu a classe. E nós buscamos, enfim, de todas as formas, comprovar isso, nós chamamos aquela pessoa, nós convidamos aquela pessoa a se manifestar, o ofensor da prerrogativa, para dizer o que houve, e muitas vezes acontece de aquela pessoa ofensora da prerrogativa dizer "olha, não aconteceu assim", manda filmagem, manda gravação [...]. No caso do Dr. Zambrano, infelizmente, não era tampouco um caso isolado, era uma série de situações nesse procedimento, entre outros, aí eram quatro. Não era um caso isolado, e a subseção [...] esteve falando com o Dr. Zambrano e buscou o diálogo, antes de levar essa situação, que foi muito grave. Então, há um procedimento, sim, se instrui e se buscam elementos para ver se é, de fato, um caso de desagravo, tanto é que eu falei, ao longo de dois anos como membro da comissão, não como presidente, foram quatro, e chegam reclamações por violações a prerrogativas trinta por mês, é muita coisa, então dessas trinta, às vezes, dez, doze são desagravos, e nós só deferimos quando realmente há um caso que se avoluma ou em que de fato há ofensas a prerrogativas [...].*

*(doc. ÁUDIO4 do ev. 101)*

*Os fatos acima apontados devem ser considerados, para a quantificação do dano moral. Importa ponderar, ademais, que o magistrado é um homem público e, como tal, sua atuação impõe a convivência com os demais atores sociais desse âmbito, o que implica um grau mais elevado de tolerância às críticas que lhe são impostas, em especial, no contexto de conflito que se encerra no processo e na adoção de entendimentos jurídicos, o que pode redundar em insatisfação por parte dos envolvidos. Tais aspectos, se não são inviabilizadores do dever de indenizar, mitigam a quantia da indenização.*

*Valor da indenização. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o método bifásico, para definição da quantia devida para compensação por dano moral. A quantificação do dano moral deve ter em conta, por um lado (primeira fase), o interesse jurídico lesado, e, por outro (segunda fase), as circunstâncias do caso, estas entendidas como gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano, intensidade de sofrimento), intensidade do dolo ou grau de culpa do agente (culpabilidade do agente), eventual participação culposa do ofendido*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*(culpa concorrente da vítima), condição econômica do ofensor e condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Confira-se o seguinte julgado, que esclarece a metodologia aplicada:*

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial 1.152.541/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13set.2011, DJe 21set.2011)*

*Centralmente, tendo em vista a primeira fase de definição do valor do dano moral, o interesse jurídico lesado é a honra do autor, a quem foi atribuída a conduta de "achacar" advogada, sem o ter cometido, conforme a prova produzida neste processo. O Superior Tribunal de Justiça, ao definir o valor devido a título de danos morais, por publicação de notícia inverídica, já estabeleceu ou confirmou valores como R\$ 15.000,00 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial 1.307.179/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 11set.2018, DJe 17set.2018) ou de R\$ 20.000,00 (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Recurso Especial 1662847/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10out.2017, DJe 16out.2017). Esse deve ser o parâmetro adotado na primeira fase.*

*Em relação à segunda fase de definição do valor, há que se observar a gama de fatores circunstanciais antes referida. Deve-se ter em conta, no que diz respeito à gravidade do fato e às consequências para o autor, que a conduta foi atribuída pela Ordem dos Advogados do Brasil, o que confere maior grau de notoriedade, exposição e confiabilidade à informação, especialmente no âmbito da comunidade jurídica, na qual o magistrado desempenha suas atividades profissionais. Há que se considerar, também, que os testemunhos colhidos no processo referem um contexto mais amplo de situações que, possivelmente, tiveram influência para a intensificação do atrito revelado no caso. No que tange à condição econômica do ofensor, importa observar que a Ordem dos Advogados presta serviços públicos, cabendo que a indenização seja quantificada com moderação, e, de outra parte, no que tange às condições pessoais do autor, há que se ponderar que se trata de homem público que, se por um lado, sofre repercussões maiores, quando alvo de críticas, por outro, está mais habituado a tais ocorrências, pelo próprio contexto em que exerce suas atividades profissionais.*

*À luz de todos esses aspectos, fixo o valor da indenização por danos morais ao autor em R\$ 10.000,00.*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Esse valor deve ser atualizado monetariamente a contar da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e sofrer a incidência de juros moratórios a contar da data do fato (Súmula 54 do STJ), a qual fica definida como a data do ato público de desagravo, 26 de novembro de 2013.*

Não vejo razões para conclusão diversa da adotada pela sentença.

Inicialmente, esclareço que em nenhum momento se contesta (e sequer isso é objeto da ação) a possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil publicar notas de desagravo em defesa de seus advogados. O que se discute nesta ação é o alegado dano moral que teria sofrido o autor e que adviria dos termos constantes na nota de desagravo publicada pela parte ré.

Entendo que qualquer pessoa que tenha sido submetida a uma apreciação pública e subjetiva a seu respeito, independentemente do instrumento utilizado para tanto (inclusive nota de desagravo), caso entenda que tal apreciação ofenderia seu patrimônio moral, pode movimentar o Poder Judiciário, a fim de que a situação seja analisada à luz do arcabouço legal pertinente à matéria.

No caso dos autos, verifico que o autor pretende reparar o dano que sentiu ao ser publicamente taxado como antiprofissional, deselegante e, especialmente, *achacador*, em decorrência da nota de desagravo público que atribuiu ao autor a conduta de "achacar advogada".

A sentença recorrida, cuja fundamentação está acima transcrita, menciona as diversas acepções do verbo achacar. O Dicionário Houaiss<sup>1</sup>, por sua vez, apresenta as seguintes definições para o verbo "achacar":

*achacar*

v. (1325)

1 t.d. causar aborrecimento a; molestar; desagradar <a gritaria achacava os vizinhos>

2 t.d. e t.d.pred. apontar defeito em; censurar; tachar; acusar <aprazia-lhe a. nossos trabalhos>  
<achacou o artigo de panfletário>

3 int. e pron. ter achaques; adoecer <as crianças achacam(-se) mais no inverno>

4 t.d. dar como motivo; alegar; pretextar <achacou indisposição para não trabalhar>

5 t.d. roubar (alguém) com ameaças, com intimidação <o ladrão achacou o pobre rapaz>

6 t.d. B infrm. extorquir dinheiro de (alguém) [para não prender, não multar etc.] <policiais desonrosos achacavam os contraventores>

[...]



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Nessa perspectiva, extrai-se que o termo "achacar" pode possuir diversos sentidos no léxico. Contudo, constata-se que na linguagem cotidiana o vocábulo possui um sentido preponderantemente pejorativo, associado à ideia de furto, roubo, extorsão. Dessa forma, é inegável que, comumente, esse termo possui uma compreensão extremamente negativa.

Assim, verifico que a parte ré não adotou a cautela esperada quando da elaboração da nota de desagravo público, fazendo uso de expressão com acepção desabonadora e ofensiva, de modo a atingir a honra objetiva do autor, fazendo surgir o nexo de causalidade necessário à materialização do dever de indenizar.

Embora as alegações da parte ré, entendo que é de se esperar, especialmente daqueles que têm como ofício o emprego do vernáculo, especial cuidado para que não manifeste aquilo que posteriormente venha a afirmar que não pretendia ter manifestado.

Reitero que não se está, de forma alguma, censurando a possibilidade de a OAB publicar notas de desagravo em defesa dos advogados. Apenas entendo que, na medida em que as afirmações possuem um conteúdo, elas também podem repercutir no espírito de quem se sente atingido, autorizando a movimentação do sistema judiciário para a reparação do patrimônio moral violado, bem como permitindo, quando do exame do caso concreto, o reconhecimento judicial de que efetivamente existe dano moral a ser reparado.

Observo que a sentença efetivamente menciona que havia certa animosidade entre o magistrado e os advogados, o que teria contribuído para o grau de excesso nas palavras. Esse contexto foi analisado apenas para fins de mensuração do dano moral discutido.

Dessa forma, deixo claro que não está em discussão a natureza do ato publicado, muito menos a possibilidade de a OAB atuar em defesa dos advogados. É direito indiscutível da OAB a publicação de desagrvos. O que está em discussão é o significado das palavras utilizadas quando elas podem ser interpretadas como ofensivas por quem é por elas atingido.

Nesse sentido, entendo que a sentença analisou corretamente o caso concreto. Foi dada ampla publicidade ao desagravo e a natureza de alguns dos qualificativos utilizados foi efetivamente ofensiva à honra do magistrado na situação concreta, devendo ser reconhecido o dano moral.

Se é verdade que o agente público está mais sujeito ao escrutínio público e à apreciação mais aguda acerca de suas ações, havendo de possuir um limiar de tolerância superior a quem não ostenta essa condição, não menos verdade é que essa circunstância não conduz à conclusão de que lhe seja subtraído o direito à preservação de sua honra quando a crítica se converte em ofensa amplamente divulgada.

Sobre as alegações da parte ré no sentido de ser indevido o controle judicial do mérito do ato administrativo, observo que restou devidamente provada nos autos a ilegalidade decorrente do significado ofensivo dos termos utilizados na nota de desagravo público e nas notícias publicadas pela ré.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Dessa forma, não se trata de afastamento de uma decisão administrativa adotada em juízo de conveniência ou oportunidade, mas sim de controle judicial acerca das consequências no espírito de terceiro atingido em seu patrimônio moral pela manifestação de uma ilegalidade ocorrida no bojo de um ato levado a cabo por órgão oficial de classe.

Sobre as alegações da parte ré no sentido de que não teria sido provado o efetivo dano moral suportado pelo autor, observo que a sentença recorrida não deixa dúvidas quanto às repercussões da divulgação da nota nos diferentes âmbitos da vida do autor. De forma detalhada, a sentença aponta trechos dos depoimentos testemunhais que confirmam repercussão da divulgação da nota e das notícias no círculo social e, em especial, no círculo profissional do autor, tendo sido fato que repercutiu entre advogados, servidores e magistrados do TRT4.

Assim, entendo correta a conclusão do juízo de origem no sentido de que os danos sofridos ultrapassam o mero dissabor e constituem dano moral passível de indenização.

No que se refere ao valor fixado da condenação a título de danos morais, esta Corte já se manifestou no sentido de que o valor compensatório deve considerar padrões estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, em especial: *"a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem"* (AC 5000038-54.2010.404.7104, 4ª Turma, rel. p/ acórdão Des. Federal Jorge Antônio Maurique, D.E. 20-6-2012).

A quantia compensatória, portanto, uma vez observados os padrões acima apresentados, deve ser revista apenas quando se mostrar irrisória ou excessiva.

No caso dos autos, constato que o valor da indenização fixada a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, foi devidamente equacionado pelo juízo de origem diante das peculiaridades apresentadas na causa, afigurando-se razoável tal valor para uma indenização dessa espécie, bem como apto a recompor o prejuízo experimentado pelo autor e cumprir a função sancionatória da condenação.

Em face disso, o que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

**Honorários advocatícios relativos à sucumbência recursal**

Segundo entendimento consolidado no STJ, a imposição de honorários advocatícios adicionais em decorrência da sucumbência recursal é um mecanismo instituído no CPC-2015 para desestimular a interposição de recursos infundados pela parte vencida, por isso aplicável apenas contra o recorrente, nunca contra o recorrido.

A majoração dos honorários em decorrência da sucumbência recursal, conforme preconizado pelo STJ, depende da presença dos seguintes requisitos: (a) que o recurso seja regulado pelo CPC de 2015; (b) que o recurso tenha sido desprovido ou não conhecido; (c) que



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

a parte recorrente tenha sido condenada em honorários no primeiro grau, de forma a poder a verba honorária ser majorada pelo Tribunal. Uma vez atendidos esses requisitos, a majoração dos honorários é cabível, independentemente da apresentação de contrarrazões pela parte recorrida<sup>2</sup>.

No caso dos autos, no que se refere ao recurso adesivo da parte autora, não estando presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência (c), é incabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

Em relação à apelação da parte ré, uma vez presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência, impõe-se a fixação dos honorários da sucumbência recursal, majorando-se o percentual estabelecido na sentença em 1 ponto percentual, a incidir sobre a base de cálculo nela fixada, conforme previsto no § 11 do art. 85 do CPC-2015.

**Prequestionamento**

Para evitar futuros embargos, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pelas partes no processo. A repetição de todos os dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.**

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002239064v56** e do código CRC **fc70bd96**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA  
Data e Hora: 17/12/2020, às 12:13:40

---

1. HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa [elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa]. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. P.31-32.  
2. Nesse sentido são os seguintes julgados do STJ, referidos a título exemplificativo: AgInt no REsp 1745134/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018; REsp 1765741/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 1322709/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018; (AgInt no REsp 1627786/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018; EDcl no AgInt no AREsp 1157151/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018; AgInt nos EREsp 1362130/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018; AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**5056436-57.2015.4.04.7100**

**40002239064.V56**